

A BIOPOLÍTICA E A INSTITUIÇÃO DO JÚRI

The Biopolitic and the Institution of the Jury

Thiago Costa Carrilho Siqueira¹

Resumo: Este trabalho coloca em foco o Tribunal do Júri sob um prisma analítico, seu surgimento e atual utilização, apresentando as ideias propostas por Foucault ao longo de sua obra a respeito das instituições jurídicas historicamente estabelecidas pelos governos para relacionar em especial aquela instituição com os conceitos da biopolítica apresentados pelo autor e colocar em pauta a inadequação de seu modelo ao momento histórico atual das sociedades ocidentais.

Palavras-chave: Justiça; Foucault; Júri; Legitimação; Razão de Estado; Biopolítica.

Abstract: This work focus the jury Trial under an analitic prism, its origin and current use, presenting the ideas proposed by Foucault in his work towards the justice institutions established by governments to relate specially that institute to the biopolitics concepts presented by the author and put in the subject the inadequacy of its model to the current historical moment of occidental societies.

Keywords: Justice; Foucault; Jury; Legitimation; State Reason; Biopolitics.

Introdução

As análises de Michel Foucault tem um vasto alcance, passando pela história, pela psique e pela organização social humana ao longo de sua obra. Um ponto recorrente nos trabalhos do autor são as noções de justiça que as sociedades desenvolveram e mantiveram ao longo da história, com seus instrumentos de legitimação e aplicação. Os mecanismos de funcionamento da justiça sempre foram objeto de sua reflexão e questionamento.

Em “*A verdade e as formas jurídicas*” o autor desenvolve uma perfunctória análise histórica do desenvolvimento dos sistemas jurídicos em diversos momentos do desenvolvimento humano, utilizando o mito do Édipo rei e posteriormente os sistemas jurídicos Inglês e Francês para retratar a justiça não como um verdadeiro instrumento de aplicação de valores transcendentais, mas simplesmente como instrumento a ser utilizado por governantes na luta pela manutenção de suas estruturas postas. As formas jurídicas e punitivas seriam então um instrumento de dominação por guardarem em si técnicas de conhecimento, o qual seria o principal instrumento do poder e da sobreposição de um governo sobre seus governados. Essas estruturas se modificaram ao longo da história, não por uma evolução racional humana, mas apenas acompanhando o desenvolvimento social e as novas necessidades que dele surgiram.

Essa mesma argumentação foi apresentada em “*Vigiar e Punir*”, onde Foucault afirma que “*É verdade que é a sociedade que define, em função de seus interesses próprios, o que deve ser considerado crime: este, portanto não é natural*” (FOUCAULT, 1983). O ponto principal desta

¹ Mestrando em Filosofia (UFPI).

obra, entretanto, não são os instrumentos jurídicos, mas seu resultado, qual seja, a punição. Esta também seria um instrumento de dominação e legitimação, adequando sua forma a cada momento social, sempre sendo utilizada na “domesticação” da população, culminando tais práticas com a sistemática do panoptismo.

De forma generalizada, é possível observar então que, para Foucault, a justiça não estaria permeada por valores extrínsecos aos interesses humanos momentâneos, sendo meramente mais um mecanismo de legitimação e dominação utilizado com o objetivo de permitir a perpetuação de um poder vigente. O próprio autor afirma “*o poder como uma série de mecanismos e estruturas que tem como objetivo principal manter esse próprio poder*” (FOUCAULT, 2008).

A origem do júri é incerta, porém é sabido que remonta a sociedades extremamente antigas, com referências inclusive na própria bíblia, através de Moisés e seu conselho de anciãos, no livro do Pentateuco. A forma moderna de sua aplicação tem origem na Inglaterra, mas a sua utilização no ordenamento jurídico tem clara inspiração no modelo Norte-Americano. Nota-se que é prática recorrente na história humana a tentativa de se incluir os próprios cidadãos de uma sociedade como julgadores daqueles que desafiaram suas normas. Essa ideia remonta exatamente às práticas governamentais de legitimação, que em verdade, nada mais seriam que estruturas controladas pelos governantes, com apenas aparente independência. É o que parece afirmar Foucault num dos textos de “*Microfísica do Poder*”, no qual diz que o tribunal “*não é expressão natural da justiça popular, mas pelo contrário, tem por função histórica reduzi-la, dominá-la, sufocá-la, reinscrevendo-a no interior de instituições características do aparelho de Estado.*” (FOUCAULT, 1982).

A evolução do pensamento Foucaultiano levou aparentemente, à superação da simples questão da legitimação ou das estruturas de controle dos governos. Em “*O Nascimento da Biopolítica*” o autor passa a focar não mais uma simples necessidade de dominação ou de manutenção de um poder, mas as formas mais eficientes de desenvolvimento social e de estruturação de um governo. A questão não é mais apenas ter o poder, mas ter o melhor poder, o poder mais eficiente. “*A arte de governar deve então estabelecer suas regras e racionalizar suas maneiras de fazer propondo-se como objetivo, de certo modo, fazer o dever-ser do Estado tornar-se ser.*” (FOUCAULT, 2008).

É nesse contexto que se apresenta a análise aqui proposta, pois com a superação da simples questão da legitimação das estruturas governamentais, não parece mais haver lugar para a utilização de uma instituição com raízes tão arcaicas como o júri popular. As razões históricas que permitiram o seu surgimento e preponderância, não se mostram mais presentes (pelo menos não de forma tão marcante) no momento histórico atual. As revoluções não são mais uma presença digna de nota nas sociedades ocidentais e, apesar de possíveis argumentações em contrário, a preponderância é de sistemas políticos com ampla participação social, que era o grande anseio e o grande objetivo dos movimentos que deram origem aos valores estabelecidos em grande parte das cartas políticas dos Países do ocidente.

1. O Júri e sua História Recente

Não pretendo aqui buscar a fundo as primeiras formas de utilização do julgamento popular nos sistemas penais das sociedades humanas, que tem diversos defensores para as mais variadas teorias. O que me interessa apresentar é a origem histórica do modelo atual de Júri utilizado no Brasil, que em verdade é bastante semelhante a seus escassos pares ainda em utilização em outros países.

O embrião do modelo de julgamento por um órgão colegiado formado por leigos utilizado atualmente no Brasil tem origem na Inglaterra, durante o reinado de Henrique II, com os *conjuratoers*, que em verdade se assemelhavam às testemunhas atuais, se atendo

meramente ao fato e ao que podiam afirmar, por ter presenciado ou conhecer o indivíduo objeto de julgamento, mas determinando qual deveria ser o julgamento, através de seu *verdictum*. É o que afirma Heráclito Antônio Mossin, quando determina que:

No reinado de Henrique II as testemunhas foram transformadas em verdadeiros julgadores, isto no final do século XIV; surgia assim o júri de julgamento que, em consonância com a prova coletada dizia se o acusado era culpado (*guilty*) ou inocente (*not guilty*). (MOSSIN, 1999, 180)

Como se vê, a base da sistemática do júri era a utilização da decisão por pessoas leigas, mas que tinham um conhecimento privilegiado da situação, por terem presenciado-a, ou por serem mais próximas do acusado. Essas características dariam àqueles julgadores uma posição privilegiada e mais legítima para proferir o julgamento. Assim, a própria população, os pares do acusado, seriam também os que determinariam seu destino. Uma ideia bastante interessante em um contexto histórico de populações oprimidas e ausência de liberdades individuais. Segundo Fred Graham

Os britânicos tinham considerado o julgamento por tribunal do júri como uma defesa em potencial contra as ações do rei, mas havia outro motivo mais pragmático para a manutenção do julgamento por tribunal do júri. A lei inglesa continha penalidades severas, incluindo a pena de morte por crimes relativamente menores. Os júris britânicos serviam para suavizar esse impacto, absolvendo os réus ou considerando-os culpados de crimes menores. (GRAHAM, 2009, 04)

O próprio Foucault aborda esse surgimento de uma cúpula popular de julgamento, ao retratar os grupos sociais que se formavam no interior da Inglaterra, com códigos de conduta e regramentos próprios quando diz que

essa vontade de fazer reinar a ordem era, no fundo, uma forma de escapar ao poder político, pois este detinha um instrumento formidável, aterrorizador e sanguinário: sua legislação penal. Em mais 300 casos se podia, com efeito, ser enforcado. Isso significa que era muito fácil para o poder, para a aristocracia, para os que detinham o poder judiciário, exercer pressões terríveis sobre as camadas populares. (FOUCAULT, 2002, 92)

No Brasil, o júri foi instituído em 18 de junho de 1822, ainda no período imperial, com o objetivo de julgar crimes de imprensa, tendo estado presente em todas as constituições brasileiras desde então, exceção feita à carta política de 1937, no período do Estado Novo, estabelecido por Getúlio Vargas.

Atualmente, sua sistemática na justiça brasileira é caracterizada por possuir um processamento duplo, primeiro havendo uma fase de pronúncia, na qual é utilizado o sistema do contraditório, podendo culminar com uma decisão de pronúncia, que leva o réu ao julgamento popular, ou impronúncia, que pode simplesmente absolvê-lo ou desclassificar o crime para uma infração que não seja de competência do júri, reservada apenas aos crimes contra a vida praticados de forma dolosa. Havendo então a dita pronúncia, o réu será julgado por um conselho de sentença formado por 7 jurados escolhidos entre 25, que juntamente com o juiz togado formam o tribunal do júri.

Observa-se que em verdade, a utilização do júri foi bastante mitigada ao longo dos séculos, havendo uma forte tendência a sua superação. No próprio ordenamento jurídico brasileiro sua aplicação resta limitadíssima, sendo ainda alvo de fortes críticas por parte de doutrinadores e operadores do direito devido à sua morosidade e excessiva formalidade,

características que se enquadram entre os principais alvos daqueles insatisfeitos com o sistema judiciário nacional.

Importa observar, acima das críticas estruturais que podem ser feitas à sistemática do júri, a disparidade de contextos sociais nos quais foram observados o seu estabelecimento primal, e a sua aplicação no momento atual. Não há mais nobres de direito, as leis penais se abrandam e as populações se domesticam de forma impensável para os contemporâneos da forma embrionária de julgamento popular.

2. A Razão de Estado Superada

Como iniciado no tópico anterior, continua aqui o questionamento da adequação da instituição do tribunal do júri ao momento histórico atual vivenciado pelas sociedades ocidentais que ainda utilizam o modelo. A racionalidade inerente à sistemática governamental preponderante atualmente, reza que devem ser utilizadas sempre as formas mais eficientes e menos custosas, de modo a buscar sempre uma evolução em sua preponderância e consequente perpetuidade.

Foucault em “*Vigiar e Punir*” retrata bem a evolução dessa política de dominação e adequação do corpo social desenvolvida pelos estados modernos ao longo de sua história, demonstrando toda a linha do tempo iniciada com o sistema de suplícios típica do sistema feudal e, naquela obra, culminando com a sistemática do panoptismo, que traria a eficácia última, o controle absoluto da população, com a punição servindo como sistema segregacionista e criando a delinquência como forma de afastar os membros da sociedade do que seria considerado anormal, por isso entendendo-se as condutas desinteressantes ao poder em vigor.

O pensamento do autor, entretanto, evoluiu com o desenvolvimento das bases daquilo que ele chama de biopolítica, sendo esta um novo degrau no desenvolvimento das estruturas governamentais, que, tendo superado o problema de legitimação e o simples controle do corpo social, passaria a se determinar por estratégias de eficiência máxima. O autor apresenta a ideia de um regime de veridicação, no qual o importante não é pensar em uma verdade atemporal, mas que verdade existe em que momento histórico e a partir disso definir o que é interessante para um Estado naquele determinado momento. “*Não é uma história do verdadeiro, não é uma história do falso: a história da veridicação é que tem importância politicamente.*” (FOUCAULT, 2008, 53).

Vê-se assim que não se trata aqui de questionar a legitimidade da instituição do júri, mas simplesmente de verificar sua adequação a um dado momento histórico, a sua utilidade como instrumento judiciário e sua eficiência dentro de um sistema moroso e duramente criticado.

A partir do momento que a prática penal substitui a questão: o que você fez? Pela questão: quem é você?, a partir desse momento vocês veem que a função jurisdicional do penal está se transformando ou é secundada pela questão da veridicação, ou eventualmente medida por ela. (FOUCAULT, 2008, 48)

Quando se analisa o próprio surgimento do liberalismo e das ideias de redução do Estado ao mínimo, como forma de proporcionar uma maior eficiência aos governos, não se pode deixar de lado o próprio sistema jurídico, que por todo o mundo ocidental é destinatário de vultosos gastos e continuamente visto como ineficiente. Esse ponto é tomado como linha de argumentação em “*O Nascimento da Biopolítica*” quando Foucault analisa a questão da razão de governo dentro de um Estado permeado pela lógica liberal sob o foco do direito pois “*não se poderia pensar a economia política, isto é, a liberdade de mercado,*

sem levantar ao mesmo tempo o problema do direito público, a saber, a limitação do poder público” (FOUCAULT, 2008, 53).

Foucault coloca essa busca pela razão de Estado como possivelmente executada por duas vias, uma revolucionária e uma radical (FOUCAULT, 2008, 56), sendo que a primeira, que basearia o estabelecimento de sua *ratio* através primeiro do direito para só então vislumbrar a criação do governo, já encorpado por esse corpo normativo priorístico e que com a grande redução de movimentos revolucionários no ocidente estaria praticamente abandonada.

A segunda via, chamada pelo autor de radical, ainda continuaria fortemente presente e partiria da análise da própria governamentalidade, buscando em suas instituições as que são interessantes ou não, as que devem ser modificadas ou mesmo extirpadas do corpo estrutural do governo sempre com base nos limites de fato existentes à atuação do governo. Esses limites seriam estabelecidos exatamente por seus objetivos, ou seja, baseando-se no que se pretende atingir, o governo determinaria que institutos devem ser introduzidos, modificados ou excluídos de seu ordenamento social. Difere esta via da revolucionária, por não se apresentarem direitos pré-existentes e norteadores de um sistema governamental, a base é sempre o que é mais útil.

Duas vias que implicam duas concepções da lei, pois de um lado na via axiomática revolucionária, digamos assim, a lei vai ser concebida como o quê? Como a expressão de uma vontade. Vamos ter, portanto um sistema de vontade-lei. Vocês vão encontrar o problema da vontade, é claro, no cerne de todos os problemas de direito o que também autentica o fato de que essa problemática é uma problemática fundamentalmente jurídica. A lei é concebida, portanto como a expressão de uma vontade, de uma vontade coletiva que manifesta a parte de direito que os indivíduos aceitaram ceder e a parte que eles querem reservar. Na outra problemática, na via radical utilitarista, a lei será concebida como efeito de uma transação que vai colocar de lado a esfera de intervenção do poder público e, de outro, a esfera de independência dos indivíduos. (FOUCAULT, 2008, 57).

Com a preponderância da segunda via, não se trata mais de estabelecer direitos, mas simplesmente de moldá-los e adequá-los, tendo em vista o fato de que as populações podem ser manipuladas e aquilo que elas estejam dispostas a abrir mão ou não, é um conceito bastante relativo.

O novo governo, a nova razão governamental não lida com o que eu chamaria em si de coisas da c, que são os indivíduos, que são as coisas, que são as riquezas, que são as terras. Já não lida com essas coisas em si. Ele lida com esses fenômenos da política que precisamente constituem a política e os móveis da política, com esses fenômenos que são os interesses ou aquilo por intermédio do que determinado indivíduo, determinada coisa, determinada riqueza, etc. interessa aos outros indivíduos ou à coletividade. (FOUCAULT, 2008, 62)

Parece, portanto, que, de acordo com o exposto, o interesse governamental deveria ser exatamente no sentido de afastar a população de questões reacionárias básicas (entendendo-se estas como a resposta básica de um Estado a um acontecimento modificador do *status quo*), relacionadas à compensação ou à participação popular no sistema jurídico, pontos estes amplamente superados nas sociedades ocidentais atuais. A razão governamental se relaciona com questões de conteúdo mais amplo, que estariam numa posição precedente às chamadas “coisas da governamentalidade”.

O controle da punição já legitimado anteriormente deve permanecer então afastado e inatacável pela manifestação pública. Essas são garantias que o júri, com seu apelo popularesco não permite, fazendo preponderar muitas vezes a massificação de uma opinião, a influência midiática em detrimento dos valores codificados e determinados num ordenamento jurídico fortemente estabelecido no sentido de dar os instrumentos necessários a sua manutenção de desenvolvimento pacífico.

Conclusão

Os anos de estados absolutos se foram com o século XVIII e suas revoluções populares. A revolução industrial ficou no século XIX e os resquícios dos movimentos de massa originários da formação do proletariado hoje são pouco sentidos. O século XX por sua vez guardou consigo a bipolaridade e o antagonismo entre capitalismo e socialismo, que tantas ditaduras e tantas atrocidades originaram.

O século atual, XXI, vive sob um contexto de globalização e monetarização mundial, onde o impulso de cada força mundial se dá com o fluxo de caixa perpetuamente em movimento. A força dos movimentos populares e a consciência do ser humano como membro de um grupo se diluíram com a individualização cada vez mais presente nas sociedades ocidentais.

O júri surgiu em um momento de tensão mundial, de ânsia por direitos, de fuga das instituições opressoras. A sua razão de existir naquele momento é facilmente visível e inteligível. Mas já não é de tão fácil aceitação o fato de tal instituto perdurar em um contexto sócio político extremamente diverso, onde aparentemente traz mais problemas que soluções.

A razão de Estado tal como concebida por Foucault busca exatamente adequar as atividades de um governo ao que este mesmo governo pretende executar. Não parece que um tribunal popular, permeado por polêmicas, por decisões leigas e por uma complexidade que lhe confere um alto custo de manutenção se adéque aos objetivos políticos e econômicos estabelecidos no contexto vivenciado atualmente na sociedade ocidental, já que não funcionaria nem como forma de legitimação, dada a ausência cada vez maior dos cidadãos do espaço público, que mitiga a sua eficácia como instituição legitimadora da atuação governamental, e a ineficiência de sua atuação dentro do aparato estatal, que o tornaria inadequado à racionalidade inerente à estrutura estabelecida.

Referências

- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Petrópolis: Vozes, 1983.
- _____. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1982.
- _____. *A Verdade e as Formas Jurídicas*. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Nau, 2002.
- _____. *O Nascimento da Biopolítica: Curso no Collège de France*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- GRAHAM, Fred. *Os Júris Americanos*. Ejournal USA, vol. 14, nº 7. Washington, Julho de 2009. Disponível em: <<http://www.embaixada-americana.org.br/HTML/ijde0709p/graham.htm>>
- MOSSIN, Heráclito Antônio. *Curso de Processo Penal- vol 2*. São Paulo: Atlas, 1999.

Texto recebido em: 28/2/2012
Aceito para publicação em: 2/5/2013